



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000662366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2157019-06.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ____ é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

MARCONDES D'ANGELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Agravo de Instrumento nº 2157019-06.2021.8.26.0000.

Comarca: São Paulo Foro Central Cível.

33ª Vara Cível.

Processo nº: 1059284-78.2021.8.26.0100.

Prolator (a): Juiz Sérgio Costa Leite.

Agravante (s): _____

Agravado (s): Google Brasil Internet Limitada.

VOTO Nº 52.140/2021.-

RECURSO _ AGRADO DE INSTRUMENTO _
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS _ PUBLICIDADE
DIGITAL (GOOGLE ADS) _ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER _ TUTELA DE URGÊNCIA _
DEFERIMENTO. Contrato de prestação de serviços de
publicidade digital. Suspensão do contrato pela contratada ao
fundamento de suspeita de fraude respeitante à sua política de
pagamentos. Pedido de tutela de urgência formulado pela
contratante, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferida
pelo juízo “a quo”. Decisão reformada. Requerida que não
descreveu objetivamente nos autos qual foi o ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supostamente ilegal praticado pela contratante, invocando genericamente a suposta ocorrência de fraude tocante a pagamentos, sem qualquer descrição mais detalhada que permitisse a defesa da contratante. Risco de dano à agravante, por falta de captação de clientela via internet, evidenciado. Probabilidade do direito apregoadado, tocante ao direito de retomada do contrato por ato irregular da contratada, também evidenciado (Código de Processo Civil, artigo 300, “caput”). Decisão de indeferimento da tutela de urgência revertida. Tutela de urgência deferida para obrigar a requerida a reativar os serviços contratados, sob pena de multa cominatória. Recurso de agravo de instrumento provido para deferir a tutela de urgência para obrigar a recorrida a reativar os serviços anunciados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao limite máximo de 200 (duzentos) dias-multa.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto em ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência, fundada em prestação de serviços de divulgação de anúncios via internet,

2

contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada para compelir a requerida (agravada) a restaurar a conta da requerente (agravante) junto ao « Google Ads », sob o fundamento de que as teses arguidas por esta não podem ser desde logo acolhidas, mas somente após análise aprofundada a ser realizada por ocasião do julgamento do feito (folha 87, copiada à folha 147).

Insurge-se a agravante alegando ser uma sociedade empresária cujo principal objetivo é reduzir os impactos negativos causados pelo uso de combustíveis fósseis na matriz energética em todo mundo, mediante investimento em tecnologias voltadas para esse fim e, por ser um setor diretamente relacionado à tecnologia, é de suma importância manter-se em destaque nos meios de comunicação, motivo pelo qual contratou os serviços de divulgação oferecidos pela agravada, conhecidos como « Google Ads » Afirma que, apesar do devido pagamento pelos serviços e de ser legítimo o teor de seus anúncios, que nunca foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterados e sempre foram regularmente aprovados pela agravada, foi surpreendida com um bloqueio de anúncios que se relacionavam a uma campanha específica, direcionada ao site zegbiogas.com.br, mantendo-se no ar as demais campanhas que estavam sendo veiculadas naquele momento. Aduz que, apesar de ter acionado sua equipe de tecnologia e constatado que não havia nenhum problema de segurança, ou vírus, em seu site que pudesse legitimar o bloqueio de sua conta, tanto que apresentou contestação pelo canal de atendimento da agravada, esta apenas se limitou a informar que os problemas detectados permaneciam, sem especificar os motivos, nem lhe prestar o suporte necessário para a solução do problema, vindo, posteriormente, a suspender integralmente a sua conta por suposta « violação da política de fraude em sistemas », o que acarretou o bloqueio de todos os seus anúncios e tem lhe causado graves prejuízos. Salienta que, em 12.04.2021, todos os problemas que estavam sendo apontados foram considerados resolvidos pela própria agravada, porém, ainda assim sua conta permanece bloqueada. Alega que não pode se sujeitar à arbitrariedade cometida pela recorrida, durante o curso do processo, sem saber o porquê, enquanto está sofrendo enormes prejuízos, pois 65% (sessenta e cinco por cento) de todo o seu

3

tráfego é proveniente do « Google Ads ». Requer a antecipação da tutela recursal para que cessem imediatamente as restrições impostas à sua conta mantida junto ao « Google Ads », autorizando-se a recorrente a retomar suas atividades e a viabilizar novos anúncios, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser imposta à agravada em caso de descumprimento. Pugna pelo provimento do recurso nestes termos.

Recurso recebido com fulcro no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Liminar de efeito suspensivo-ativo indeferido (folhas 152/154).

Contraminuta às folhas 157/170. Na oportunidade, a agravada suscita falta de interesse processual, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de cláusula compromissória no contrato de prestação de serviços a prever a necessidade de apreciação da questão por juízo arbitral. Nega a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao Caso concreto. Suscita exercício regular de direito ao suspender a agravante da plataforma de anúncios, por violação da política contratual relacionada aos pagamentos, por suspeita de pagamento fraudulento. Pede seja negado provimento ao recurso.

Este é o relatório.

Na origem cuida-se de ação de obrigação de fazer fundamentada em ilícito contratual, na qual a agravante (autora) pretende obrigar a agravada a retomar contrato de publicidade na rede mundial de computadores, via serviço denominado “Google Ads”, ao fundamento de que a suspensão de seu contrato por suposta prática de fraude é irregular.

4

Considerando a essencialidade dos serviços de publicidade para captação de clientela, e da falta de explicação de qual seria a conduta fraudulenta que teria dado azo ao encerramento contratual, a autora pediu a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a retomar os serviços desde logo, ante o risco de dano à sua atividade econômica.

Ao analisar a questão o juiz “a quo” entendeu não haver prova de primeira aparência de conduta irregular por parte da prestadora, a demandar dilação probatória, indeferindo assim o pedido de tutela de urgência.

Daí, então, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento buscando a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem!

Por primeiro, observa-se que a existência de cláusula compromissória cheia no contrato firmado entre as partes não impede, neste momento processual, a análise do pedido de tutela de urgência, na medida em que a validade da cláusula, imposta em contrato de adesão, é controvertida perante o juízo de origem, devendo haver deliberação primeira daquele juízo a respeito para, ao depois, reconhecer-lhe validade e eficácia, se o caso (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, artigo 4º, §2º - Lei que dispõe sobre a arbitragem).

Quanto ao mais, é incontroverso que a requerida (agravada) suspendeu a conta dos serviços “Google Ads” contratados pela autora (agravante) por “constatação de atividades de pagamento suspeitas” (folha 120 dos autos principais).

Com a suspensão da conta, é certo que a autora sofreu impacto negativo em suas atividades

5

empresárias, pois a ferramenta de tecnologia é responsável, segundo aduz, pela captação do tráfego de 65% (sessenta e cinco por cento) dos clientes que trafegam em seu sítio eletrônico na internet.

Ademais, a ferramenta de pesquisa “Google Search”, no qual são veiculadas as campanhas dos anúncios realizados pela “Google Ads”, é o maior site de buscas de informações do mundo, de maneira que a falta do impulsionamento do serviço de “tráfego pago” coloca em risco a captação de clientes pela autora, com impacto negativo, repita-se, sobre as suas atividades empresariais.

Por essa perspectiva, está presente o risco de dano (prejuízo econômico imediato) apto a justificar a concessão da tutela de urgência, de molde a obrigar requerida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reativar de imediato a conta “Google Ads” da autora (Código de Processo Civil, artigo 300, “caput”).

De outro lado, no respeitante à probabilidade do direito, entende-se que os argumentos da autora, no sentido de que a suspensão foi ilegal, são prováveis, pois embora a requerida sustente que a suspensão dos serviços em exercício regular de direito, por ter detectado atividades de pagamentos suspeitas na conta da autora, em nenhum momento nos autos principal ou no recurso explicou, objetivamente, qual foi o ato ilegal ou suspeito praticado pela autora apto a dar suporte à suspensão do contrato.

Assim, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito + risco de dano) a justificar o deferimento da liminar (CPC, art. 300, “caput”).

Assim porque, não havendo a agravada demonstrado minimamente qual seria o ato ilegal praticado pela agravante que teria dado ensejo à suspensão do contrato, conclui-se, em sede de cognição superficial própria do

6

agravo de instrumento, que a suspensão dos serviços é que foi ilegal, cabendo à prestadora declinar objetivamente nos autos qual foi o ato ilegal, o qual deverá ser comprovado por ela para que a lide venha a ser julgada improcedente.

Portanto, neste momento processual, não havendo sequer a requerida descrito objetivamente qual o ato contrário às suas políticas contratuais foi praticado pela autora, o contrato deve ser retomado liminarmente.

Destarte, defere-se a tutela de urgência à agravante para obrigar a agravada a retomar as campanhas de anúncios contratadas, mantendo a conta da agravante vigente, inclusive para novas campanhas, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia de descumprimento, ao limite máximo de 200 (duzentos) dias-multa.

O prazo para o restabelecimento dos serviços é de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão.

Descrito e comprovado perante o juízo “a quo” a existência de justo motivo para a suspensão do contrato, poderá ele suspender a eficácia da tutela de urgência aqui deferida, quando a medida poderá ser reavaliada em novo agravo de instrumento pela parte prejudicada, em sendo o caso.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para deferir tutela de urgência de determinar a reativação das campanhas e anúncios, sob pena de multa cominatória, nos moldes desta decisão.

**MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR**